



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**10ª REGIÃO FISCAL**

---

**Processo nº**

**Solução de Consulta nº** 109 - SRRF/10ª RF/Disit

**Data** 04 de setembro de 2008

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

---

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

**ADMISSÃO TEMPORÁRIA COM PAGAMENTO PROPORCIONAL DE TRIBUTOS.**

Inadmissível a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária com pagamento proporcional de tributos para produtos consumidos no País, devendo ser seguidas as regras atinentes à importação comum.

Dispositivos Legais: Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro) arts. 307 e 324; IN SRF nº 285, de 2003, arts. 6º e 9º, §§ 2º e 3º, inciso II,

## **Relatório**

A pessoa jurídica acima identificada, que “se dedica à atividade [...]”, formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária, informando que, “por conta de sua expansão, pretende importar, mediante regime de admissão temporária, [...], para sua planta industrial”. Resume sua consulta nos exatos termos a seguir:

*Em resumo, tem-se que a Consulente:*

*Importará [...] para produção de nova planta industrial de [...];*

*O negócio jurídico [...] é típico arrendamento operacional, vez que o negócio envolve entrega de bem móvel, em que a Consulente pagará um preço periodicamente, e, ao final do contrato, o bem deverá ser devolvido à empresa exportadora;*

*Pretende submeter tal operação de importação ao Regime de Admissão Temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, tendo em vista que o bem importado se destina à produção de outros bens, no caso, [...].*

*Por todo o exposto e tendo em vista não ter encontrado operação similar no Brasil, a Consulente espera e requer a manifestação de V. S<sup>a</sup>. para esclarecer se, (1) em relação à importação de [...], objeto da minuta de contrato (**doc.04**), ordem de compra (**doc. 05**) e carta de intenções em anexo (**doc. 06**), poderá a mesma ser realizada sob o Regime de Admissão Temporária, nos termos da IN/SRF n. 285/03, bem como (2) quais são os procedimentos que deverá a Consulente adotar para a realização da importação sob tal regime.*

(Destques do original.)

2. A consulente anexa à consulta “minuta de contrato (**doc. 04**)”; ordem de compra (**doc. 05**)” e “carta de intenções (**doc. 06**)”.

## Fundamentos

3. Inicialmente, cabe esclarecer que a admissão temporária é o regime que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo determinado, com suspensão do pagamento dos impostos incidentes na importação, nos termos do art. 307 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002), ou com pagamento proporcional ao tempo de permanência no País, conforme dispõe o art. 324 do mesmo Regulamento.

4. Os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens, vinculados a contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, podem ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, conforme preceitua o art. 9º, §§ 2º e 3º, inciso II, combinado com o art. 6º da IN SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003. Para a aprovação do regime, o beneficiário deve apresentar os documentos pertinentes de acordo com a finalidade, conforme disciplinado nessa Instrução Normativa.

4.1 Assim, cumpre verificar se os produtos que a consulente pretende importar efetivamente atendem os requisitos exigidos para a entrada no território nacional sob o regime de admissão temporária com pagamento proporcional de tributos, ou, se, não se situando nessa hipótese, a operação resulta em pagamento integral dos impostos incidentes na importação.

5. Pelo que se observa da minuta do contrato (doc. 04), os [...] objeto do regime especial de admissão temporária, embora tenham como finalidade a produção de outros bens,

não constituem bens que irão retornar ao exterior após o seu uso, e sim são considerados insumos utilizados na produção de outros bens, tal como se constata do próprio contrato, na Cláusula 5.03, quando se refere à devolução do [...] ALFA e do [...] BETA:

### *5.03 Devolução do [...] ALFA e do [...] BETA*

*A PRODUTORA deverá devolver ou fazer com que sejam devolvidos, com custo e seguro pré-pagos, todos os [...] ALFA e [...] BETA para o Ponto de Recepção Designado da FORNECEDORA. A PRODUTORA não deverá devolver quaisquer [...] ALFA e BETA sem obter a aprovação prévia, por escrito, da FORNECEDORA. Antes de serem devolvidos, todos os [...] ALFA e BETA devolvidos à FORNECEDORA devem se encontrar **regenerados** (incluindo a Regeneração permitida de acordo com a Cláusula 6.04), em conformidade com as instruções da FORNECEDORA. Todos os [...]ALFA e BETA devolvidos, com exceção do [...] ALFA Fresco e do [...] BETA Fresco em suas embalagens originais, não abertas e lacradas, deverão ser previamente vistoriados a fim de serem excluídos materiais estranhos como suporte inerte ou materiais de proteção, devendo ser embalados em contêineres limpos, resistentes e lacrados, em conformidade com as instruções da FORNECEDORA.*

5.1 No Anexo A (fls. 51 a 59) encontram-se as definições das expressões constantes do contrato, dentre as quais passamos a transcrever as seguintes:

*“[...] ALFA e [...] BETA” são definidos como a composição [...] específica designada pela FORNECEDORA como constituindo o [...] ALFA e o [...] BETA, e que é oferecida em arrendamento pela FORNECEDORA como o [...] ALFA e o [...] BETA.*

*“[...] ALFA Fresco” é definido como o [...] ALFA novo, entregue à PRODUTORA pela FORNECEDORA, que nunca tenha sido Carregado [...] para uso em qualquer processo químico e que esteja contido em embalagens originais, não abertas e lacradas.*

*“[...]BETA Fresco” é definido como o [...] BETA novo, entregue à PRODUTORA pela FORNECEDORA, que nunca tenha sido Carregado [...] para uso em qualquer processo químico e que esteja contido em embalagens originais, não abertas e lacradas.*

*“Regeneração” é definida como a retirada de depósitos de [...] do [...] ALFA e do [...] BETA, por meio de [...].*

(Destques do original.)

6. Verifica-se, da leitura da Cláusula 5.03 acima e das definições aqui reproduzidas, que os [...] (ALFA e BETA) nada mais são do que produtos químicos [...] fornecidos por empresa estrangeira e utilizados como cargas normais ou parciais nos [...] localizados na [...] (planta comercial localizada no Brasil) para a produção de [...]. Tais produtos não retornam ao exterior após seu uso na produção de outros bens; são consumidos no País, e, após passarem por um processo de **regeneração** – operação enquadrada como industrialização nos termos da legislação do IPI -, são exportados, ou seja, não é o mesmo produto que retorna ao exterior, mas um bem transformado (industrializado). Os [...], na presente situação, estão caracterizados como insumos utilizados na produção de outros bens [...].

6.1 Sem prejuízo ainda do acima exposto, cabe registrar que, nos termos da cláusula 5.04, existe a possibilidade de os [...] ALFA e BETA usados serem objeto de descarte local, quando, a partir da data de descarregamento, deverão ser considerados “[...] da PRODUTORA”, ou seja, nem mesmo serão devolvidos à fornecedora.

7. Essa operação não condiz com o princípio básico do regime aduaneiro especial de admissão temporária, que é a permanência temporária de um bem estrangeiro no País, assumindo a característica típica de uma importação comum, o que implica estar o importador sujeito aos mesmos ordenamentos aplicáveis às importações para consumo.

8. Nos termos, portanto, da documentação apresentada nesta consulta, não poderá a interessada valer-se do regime aduaneiro especial de admissão temporária para importar os referidos [...], nem mesmo com pagamento proporcional de tributos, devendo, neste caso, ser providenciado o regime comum de importação dos produtos, com pagamento integral dos impostos incidentes na importação.

## **Conclusão**

9. Diante do exposto, conclui-se que é inadmissível a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária com pagamento proporcional de tributos para produtos consumidos no País, devendo ser seguidas as regras atinentes à importação comum.

À consideração superior.

GLECI LA ROSA PEREIRA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

## **Ordem de Intimação**

De acordo. Aprovo a Solução de Consulta.

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Encaminhe-se o processo ao [...] para ciência do interessado e demais providências.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração.

Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica,

cabará recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN RFB n.º 740, de 2007.

O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao interessado comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

**VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE**

**Chefe da Divisão de Tributação**

Delegação de Competência

Portaria SRRF10 n.º 64, de 20.04.2000

DOU DE 26.04.2000

glp